

CRÍTICA DA ECONOMIA POLÍTICA E CRÍTICA AO DIREITO: UMA “TEORIA DO DIREITO” MARXIANA?¹

CRITIC OF POLITICAL ECONOMY AND CRITIC OF LAW: A MARXIAN “THEORY OF LAW”?

Vitor Bartoletti Sartori²

Resumo: no presente artigo, a partir de textos centrais do itinerário intelectual de Marx, pretendemos tratar da relação entre crítica da economia política e crítica do Direito no autor. Para tanto, analisaremos a posição do autor de *O capital* sobre a economia política em um primeiro momento, comparando aquilo que diz em 1844, nos *Manuscritos econômico-filosóficos* com o que diz em sua “maturidade”. Depois, procuraremos ver até que ponto a tentativa pachukaniana de aproximar as duas críticas, a do Direito e a da economia política, é algo já presente explicitamente no texto marxiano. Para tanto, procuraremos destacar as aproximações e os distanciamentos do autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* frente àquilo colocado por Marx em suas obras. Por fim, procuraremos mostrar a diferença específica existente, segundo Marx, entre a teoria do Direito e a economia política. Com isso, acreditamos, restarão claras as razões pelas quais tem-se o ponto de partida marxiano em uma crítica à economia política.

Palavras-chave: Marx, Crítica do Direito, Crítica da economia política, marxismo

Abstract: on the present article, we intend – taking in account Marx’s texts - to relate his critic of Political Economy with the critic of Law. To begin with, we will analyze the Marxian position on *The capital*, comparing that position with that of the *Economical and philosophical manuscripts* of 1844. Than, having in mind the precedent discussion, we intend to disagree with the pachukanian position on the relation between critic of political economy and the critic of Law. Having in mind the differences and the proximity of Marx and Pachukanis, we will present the difference between theory of Law and political economy in Marx, therefore, showing some reasons why Marx takes as an essential task of his theory the critic of political economy.

Keywords: Marx, Critic of Law, Critic of Political Economy, Marxism

1. Introdução

Neste pequeno texto, pretendemos abordar a questão do Direito na obra de Marx a partir da relação que se pode estabelecer entre a crítica marxiana ao Direito e à economia

¹ Artigo recebido em 25 de abril de 2017 e aceito para publicação em 30 de julho de 2017.

² Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em História na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor adjunto do Departamento de Direito do trabalho e introdução ao Direito da UFMG.

política. Pretendemos mostrar que, assim como Marx estabelece uma posição decididamente contrária ao desenvolvimento de uma “outra” economia política, pretendendo superar e suprimir tal tradição, ele coloca-se contra o desenvolvimento de uma “teoria do Direito” alternativa, sendo profundamente crítico quanto àqueles que se colocaram como baluartes desta teoria, como John Austin e Jeremy Bentham, até hoje, referências no debate que permeia o “terreno do Direito”. (Cf. MUÑOZ, 2008; MACEDO, 2011) Intentamos deixar claro que o autor de *O capital* acredita que não seja contingente que autores que critica, como os mencionados acima, situem-se em meio à valorização da esfera jurídica em detrimento daquela que permeia a sua obra magna, a produção social, a qual estabelece as bases para o processo de produção global do capital, tratado no livro III do já mencionado livro. Com isso, embora acreditemos que sejam bastante valorosos os estudos de Márcio Naves acerca do tema (Cf. SARTORI, 2015), tendemos acreditar que sua abordagem acerca da *Questão do Direito em Marx* (Cf. NAVES, 2014) possa ser complementada de modo crítico, já que a abordagem de Naves é marcada por uma tradição específica no estudo da obra de Marx, a althusseriana, que, no marxismo, vem se colocando como diametralmente oposta a outras “tradições” como aquela da “história social” de E.P Thompsom (Cf. THOMPSON, 1981) e aquela da crítica ontológica de György Lukács. (Cf. LUKÁCS, 2013, 2010, 2012)

Para dar seguimento às pesquisas acerca do tema, pois, vale, mesmo que rapidamente, antes de tudo, destacar o terreno em que este se coloca ao tratá-lo. Vejamos.

Hoje, no Brasil, as abordagens mais reconhecidas no campo do tratamento marxista do Direito encontram-se certamente relacionadas à obra de Pachukanis, que vem sendo bastante estudado por aqui, sobretudo, devido à grande influência de Márcio Bilharinho Naves (Cf. NAVES, 2000), também um grande estudioso do autor. Tal “centralidade” de Pachukanis se dá de tal modo não carente de justificações já que um importante autor como Michel Mialle, em uma das obras mais renomadas da “teoria crítica do Direito”, disse sobre o tratamento marxista do Direito que “o texto mais claro e mais interessante continua a ser o de E. P. Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo* e, é claro, alguns textos de Marx, de Engels ou de Lenine” (MIAILLE, 2005, p. 14); ou seja, os únicos textos, dentro da tradição propriamente marxista, que conseguiriam alcançar o grau de profundidade de Pachukanis seriam aqueles dos “fundadores” da tradição marxista e daquele que certamente foi o marxista mais conhecido no século XX, Lenin. Deve-se destacar, porém: embora certamente possam existir teorias de influência marxista bastante interessantes para um embate proveitoso, como aquela de Neumann, por exemplo (Cf. RODRIGUES, 2009), é fato que aqueles que se

dedicaram à análise imanente do texto marxiano, no que toca o Direito, estão em meio à tradição de Althusser (geralmente associada à Pachukanis), como em Kashiura (2009), Almeida (2017) e Mascaro (2012) e o próprio Naves, ou, de modo meandrado, à tradição que permeia a obra de Lukács e que busca um “renascimento do marxismo”. (Cf. SARTORI, 2015 b, 2015 c) Tendo em mente o contexto mencionado, procuraremos adentrar na análise da obra do próprio Marx.

Para isso, passaremos, primeiramente, por uma questão “de método”, relacionada à relação entre crítica da economia política e crítica ao Direito, que teria sido bem tratada em Pachukanis, supostamente bastante fiel ao “método de *O capital*” (Cf. NAVES, 2000)³; posteriormente, permearemos o estatuto que tem em Marx a teoria do Direito, ao mostrar que questões importantes para essa são localizadas pelo autor aqui tratado a um grau de profundidade bastante questionável. Nossa influência para tratar da questão, é bom ressaltar, é distinta da althusseriana, aproximando-se em grau considerável daquela tradição que valoriza a obra do último Lukács. Neste sentido, pretendemos trazer à tona de um modo ainda inédito questões de relevo para o tratamento marxista do Direito e do modo pelo qual a questão do Direito aparece na obra do próprio Marx. Com isso, tendo em conta a relação entre a crítica marxiana à economia política e a crítica ao Direito, questionaremos, a partir dos textos do próprio autor e de um debate com a posição pachukaniana a relação, o modo pelo qual se coloca a “jurisprudência”, que daria ensejo àquilo hoje chamado de “teoria do Direito”, na obra de Karl Marx. Neste artigo, dado que comparamos a posição de Marx sobre a economia política com a posição do autor acerca da “teoria do Direito”, julgamos adequado trazer à tona a posição de Marx sobre autores da tradição anglo-americana (e não alemã) dos estudos jurídicos. Ao tratar de Bentham e Austin, o autor de *O capital* deixará clara sua posição acerca da relação entre economia política e a “consciência jurídica”, sendo bastante pertinente em nosso texto analisar tal ponto de partida, e não aquele que passa, por exemplo, do embate de Marx com a escola histórica do Direito (em especial Savigny) e com as posições jurídicas vigentes na Alemanha dos anos 40 do século XIX, momento esse em que Marx foi editor do periódico “liberal” chamado de *Gazeta Renana*. Aqui, atemo-nos ao posicionamento posterior do autor, até mesmo porque, até 1843, a temática da economia política é praticamente ausente na obra marxiana.

³Como aponta Naves: “Pachukanis, rigorosamente, retorna a Marx, isto é, não apenas às referências ao direito encontradas em *O capital* – e não seria exagero dizer que ele é o primeiro que verdadeiramente as lê – mas, principalmente, ele retorna à inspiração original de Marx, ao recuperar o método marxiano” (NAVES, 2000, p. 16)

2

Segundo Naves, o grande mérito de Pachukanis teria sido ter apreendido de modo cuidadoso e rigoroso o “método” de *O capital* (Cf. NAVES, 2000), de modo que um tratamento científico restaria em um solo bastante sólido. Não trataremos aqui das possíveis críticas a esta posição (Cf. PAÇO CUNHA, 2014; SARTORI, 2015 d); no entanto, é necessário averiguar se, de acordo com Marx, o ímpeto de relacionar o marxismo⁴, mesmo que criticamente, com uma “teoria do Direito” é legítimo; para tanto, é preciso compreender qual é a relação entre a economia política e o estudo do Direito em um primeiro momento. Posteriormente, deve-se verificar se o procedimento que Marx adotou quanto ao campo da economia política seria válido para o campo da teoria do Direito.

Vale destacar, de início, que o autor de *O capital* nunca deixou de enfatizar a importância da economia política em sua formação, de modo que apontou em uma famosa síntese de sua posição:

Minha investigação chegou ao resultado de que tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas sim se assentam, pelo contrário, nas condições materiais de vida cujo conjunto Hegel resume, seguindo o precedente dos ingleses e franceses do século XVIII, sob o nome de “sociedade civil-burguesa”, e que a anatomia da sociedade civil-burguesa deve ser buscada na Economia Política. (MARX, 1965, p. 134-135)⁵

A passagem traz bastantes confluências com aquilo que diz o próprio Marx sobre seu itinerário, já em 1844, quando aponta que busca em seus *Manuscritos econômico-filosóficos* “a conexão entre a economia política e o Estado, o direito, a moral, a vida civil-burguesa (*bürgerliches Leben*) etc., na medida em que a economia política mesma, *ex professo*, trata destes objetos.” (MARX, 2010 a, p. 19)⁶ Nas duas passagens destaca-se a importância da

⁴ É sempre bom ressaltar os meandros da expressão dado que Marx traz de modo claro a posição segundo a qual “a única coisa que sei é que não sou um marxista”. (MARX; ENGELS, 2010, p. 277)

⁵ Citação com tradução ligeiramente modificada pelo autor no que toca a tradução do termo “burgeliche Gesellschaft”, que optamos por traduzir por “sociedade civil-burguesa”, ao invés de “sociedade civil”.

⁶ Marx, na passagem completa, descreve seu itinerário do seguinte modo: “anunciei, nos ‘Anais franco-alemães’, a crítica do Direito e da Ciência do Estado sob a forma de uma crítica da filosofia *hegeliana* do direito [...]. Farei, por conseguinte e sucessivamente, em diversas brochuras independentes, a crítica do direito, da moral, da política etc., e por último, num trabalho específico, a conexão do todo, a relação entre as distintas partes, demarcando a crítica da elaboração especulativa deste mesmo material. Assim, será encontrado o fundamento, no presente escrito, da conexão entre a economia política e o Estado, o direito, a moral, a vida civil (*bürgerliches*

economia política para se tratar de assuntos dos mais variados, dentre eles, o Direito. Ambas enfatizam também a impossibilidade de hipostasiar quaisquer das esferas do ser social mencionadas, o que redundaria, em 1845, na afirmação da *Ideologia alemã* segundo a qual a rigor, “não há história da política, do Direito, da ciência, etc., da arte, da religião etc.” (MARX; ENGELS, 2007, P. 77) Ou seja, aquelas questões que remetem à “anatomia da sociedade civil-burguesa” e àquilo que “a economia política mesma, *ex professo*, trata” teriam uma prioridade objetiva – as outras esferas do ser social, real e efetivamente, “se assentam” nelas - no plano da efetividade (*Wirklichkeit*) na medida em que a esfera econômica é aquela pela qual todo o processo social de produção e de reprodução perpassa necessariamente. Trata-se daquilo que Marx chamou nos *Grundrisse* de “momento preponderante”, tendo-se a compreensão do processo global de produção como centro formativo da “anatomia” mencionada, ou seja, “um processo no qual a produção é o ponto de partida efetivo, e, por isso, também o momento predominante [*übergreifende Moment*].” (MARX, 2011, p. 68)⁷ Neste sentido, estudar o Direito implica, em Marx, em ter em conta a mencionada “anatomia”, não há dúvidas.⁸

No entanto, é igualmente certo que não basta remeter à “economia política” para que se compreenda a especificidade do Direito e suas determinações reais e efetivas. (Cf. SARTORI, 2016) Se é verdade que, para o autor de *O capital*, “não há entrada já aberta para a ciência e só aqueles que não temem a fadiga de galgar suas escarpas abruptas que têm a chance de chegar a seus cimos luminosos” (MARX, 1996, p. 143), deve-se ter um cuidado especial com questões, por assim dizer, “metodológicas”; de certo modo, o próprio Marx já alertava sobre isto ao dizer que “o método materialista se converte em sua antítese quando é utilizado não como um fio condutor na investigação histórica, mas como um modelo acabado a que há que adaptar os fatos históricos”. (MARX; ENGELS, 2010, p. 119) Assim, há um cuidado especial a se tomar quando se trata do “método materialista”⁹, cuidado este que, em

Leben) etc., na medida em que a economia política mesma, *ex professo*, trata destes objetos.” (MARX, 2010 a, p. 19) Destacamos que modificamos ligeiramente a tradução do trecho, em razão da tradução do termo “*nationalökonomie*”, que, posteriormente, em solo alemão será substituído por “*politischen ökonomie*”, que remete à noção de economia política. Também modificamos a tradução do termo *bürgerliches Leben* de vida civil para vida civil-burguesa.

⁷Sobre a noção de momento preponderante, Cf. LUKÁCS, 2013, 2012, 2010 e CHASIN, 2009.

⁸Há de se notar que utilizamos passagens de Marx de diversos momentos de sua obra, de modo que, aqui, não seguimos a posição althusseriana, segundo a qual haveria um “corte epistemológico” na obra do autor. Aproximamo-nos, muito mais, das posições de autores como Chasin (2009) e Lukács (2012). Para uma análise das confluências entre o “jovem Marx” e o “Marx maduro” no que toca a política e Direito, Cf. SARTORI, 2016.

⁹Sobre a questão do “método”, diz Chasin com razão que. “se por método se entende uma arrumação operativa, *a priori*, da subjetividade, consubstanciada por um conjunto normativo de procedimentos, ditos científicos, com os

condições de oposição a certas “deformações” do marxismo, redundou, no século XX, até mesmo em certos exageros (Cf. MUSSE, 2005), mas que, visto do modo devido, faz com que nos atentemos simultaneamente a como que, em Marx, há uma crítica à hipostasia das esferas do ser social e também se tem a ênfase na necessidade de se compreender a especificidade de cada uma destas esferas mesmas. (Cf. CHASIN, 2009)

Neste ponto específico, há de se evitar dois erros correlatos: o primeiro diz respeito a certo reducionismo, que procura na “anatomia da sociedade civil-burguesa”, por meio da economia política, um “modelo acabado” e pronto para ser levado às diversas esferas do ser social. O segundo equívoco, igualmente unilateral, trata de enfatizar a “autonomia relativa” de cada esfera de modo a quase que apagar o fato segundo o qual a esfera econômica, e, com ela, a posição (*Standpunkt*) da economia política, conforma-se como o “momento preponderante” na reprodução do ser social do capitalismo. Estes pontos precisam ser tidos em conta ao se compreender o Direito em Marx.

Ou seja, ao se tratar da relação entre a economia política e o Direito é necessário encarar estes meandros do modo devido. Ao mesmo tempo em que Marx, em 1844, diz que aborda “a conexão entre a economia política e o Estado, o direito, a moral, a vida civil-burguesa (*bürgerliches Leben*) etc., na medida em que a economia política mesma, *ex professo*, trata destes objetos”, ele não deixa de apontar, em um tom bastante ácido, que a economia política é, em verdade, acrítica:

A economia política parte do fato dado e acabado da propriedade privada. Não nos explica o mesmo. Ela percebe o processo *material* da propriedade privada, que passa, na realidade (*Wirklichkeit*), por fórmulas gerais, abstratas, que passam a valer como *leis* para ela. Não concebe estas leis, isto é, não mostra como tem origem na essência da propriedade privada. A economia política não nos dá esclarecimento algum a respeito do fundamento da divisão entre trabalho e capital, entre capital e terra. (MARX, 2010 a, p. 79)¹⁰

A posição da economia política seria problemática na medida em que, em verdade, ela “supõe o que deve desenvolver” (MARX, 2010 a, p. 79)¹¹; ao invés de explicitar o

quais o investigador deve levar a cabo seu trabalho, então não há um método em Marx.” (CHASIN, 2009, p. 89) Vale lembrar que, até certo ponto, foi justamente este ponto que o stalinismo deixou para trás, como destacou Lukács, que diz sobre seu tempo: “não há mais marxistas. Nós simplesmente não temos uma teoria marxista.” (LUKÁCS, 1972, p. 31)

¹⁰Tradução ligeiramente modificada por nós, também, no que toca a questão da “economia política”.

¹¹Também devido a toda a discussão em torno da abordagem althusseriana, que traça um “corte” na obra marxiana, é importante assinalar a continuidade existente entre estas passagens do assim chamado “jovem Marx” com aquelas do Marx de *O capital* para quem: “a Economia Política geralmente tem-se contentado em tomar, tal como se encontram, as expressões da vida comercial e industrial e operar com elas sem se dar em absoluto conta de que ela, com isso, se restringe ao círculo estreito das ideias que essas palavras exprimem.” (MARX, 1996, p. 152)

processo formativo das vicissitudes da sociedade civil-burguesa, ela as naturaliza de modo acrítico, de tal feita que “as únicas rodas que o economista político põe em movimento são a ganância e a guerra entre os gananciosos, a concorrência.” (MARX, 2010 a, p. 79) A propriedade privada, que é essencial na caracterização da individualidade operante em meio ao modo de produção capitalista e que, diga-se de passagem, tem um momento jurídico importante em meio ao modo de produção capitalista (Cf. SARTORI, 2016), é o ponto de partida da economia política sendo, essencialmente, o indivíduo, a “pessoa” que perpassa o Direito, e a economia política, um proprietário, tal qual destacou corretamente Pachukanis em seu clássico *Teoria geral do Direito e o marxismo*; mas não só: tem-se na economia política como suposta a “divisão entre trabalho e capital, entre capital e terra”, de modo que aquilo que em *O capital* é chamado de “relação-capital” também é suposto, e não desenvolvido em seu processo real e efetivo.¹² Ou seja, ao mesmo tempo em que Marx se volta ao estudo rigoroso e em que se dedica à compreensão das categorias da economia política e da relação destas com as diversas esferas do ser social, ele não as aceita como tais, embora, até certo ponto, e somente até certo ponto, elas tenham certa objetividade e efetividade na realidade social:

A sociedade – assim como aparece para o economista político – é a sociedade civil-burguesa, na qual cada indivíduo é um todo de carências, e apenas é para o outro, assim como o outro apenas é para ele na medida em que se tornam reciprocamente meio. O economista político – tão bem a política nos seus direitos humanos – reduz tudo ao homem, isto é, ao indivíduo, do qual retira toda determinidade, para o fixar como capitalista ou trabalhador. (MARX, 2010 a, p. 149)

Marx é explícito quanto ao modo pelo qual a economia política trata do real. Deixa claro que, em verdade, “a sociedade” dos economistas políticos, bem como as instituições que a permeiam, nada mais são que a “sociedade civil-burguesa” e, neste sentido, as formas de produção, de apropriação e de troca da sociedade capitalista aparecem como se eternas fossem.

No entanto, ele vai mais longe: remetendo à dicção de *Sobre a questão judaica*, o autor de *O capital* não deixa de relacionar o economista político tanto à dimensão política¹³,

¹² Segundo Marx, em verdade, “a relação-capital pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições de realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista se apoie sob os próprios pés, não apenas conserva tal separação, mas a reproduz em escala sempre crescente. Portanto, o processo que cria a relação-capital não pode ser outra coisa que não o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das suas condições de trabalho, um processo que por um lado transforma os meios sociais de subsistência e de produção em capital, por outro, os produtores imediatos em operários assalariados.” (MARX, 1987, p. 252) Trata-se do processo que o autor tratou em *O capital* sob a alcunha da “assim chamada acumulação primitiva”. (Cf. MARX, 1996)

¹³ Como diz Marx, “a revolução [política] considera a sociedade civil[-burguesa], o mundo das necessidades, o trabalho, os interesses privados e a lei civil, como a base de sua própria existência, como um pressuposto

quanto aos “direitos humanos”¹⁴, em que, tem-se a afirmação “da liberdade do homem em mônada isolada, reservada para o interior de si mesma.” (MARX, 2001, p. 31) e, com isto, “redução do homem, por um lado, a um membro da sociedade civil-burguesa, indivíduo independente e egoísta e, por outro, a cidadão, a pessoa moral.” (MARX, 2001, p. 37) Ao se ter em conta as questões da economia política, pois, Marx remete a questões “jurídicas” e “políticas”, de tal modo que, da oposição entre “homem” (relacionado à figura do *bourgeois*) e o cidadão (*citoyen*), mesmo por meio dos direitos humanos, segundo Marx, tem-se a redução do homem concreto e efetivo à efetividade das relações de produção da sociedade capitalista, em que se trata de “fixá-lo” como capitalista ou trabalhador. Ou seja, na economia política, e na própria sociedade civil-burguesa, têm-se as dimensões jurídica e a política, de certo modo, subordinadas ao campo econômico. O particularismo dos interesses antagônicos e do “todo de carências” aparece em sua forma burguesa na medida em que esta forma parece ser eterna à economia política. Ou seja, na medida mesma em que a economia política apreende algo correto – a correlação entre as esferas do ser social – ela é redutora e acopla de modo imediato economia, política e Direito, tendo-se uma abordagem, de um lado, realista, doutro, redutora. Essa duplicidade faz com que Marx dedique-se ao estudo e à crítica da economia política.

Já no início de seus estudos sobre a economia política, pois, Marx volta-se a ela de modo dúplice: na medida em que ela oferece uma abordagem que expressa a própria realidade efetiva e na medida em que a realidade efetiva mesma aparece mistificada. Com isso, há uma unidade bastante grande entre a posição do Marx de 1843-44 e do Marx de *O capital*, para quem um posicionamento inerente à economia política aparece de modo pungente devido à natureza mesma do que ela trata:

No campo da Economia Política, a livre pesquisa científica depara-se não só com o mesmo inimigo que em todos os outros campos. A natureza peculiar do material que ela aborda chama ao campo de batalha as paixões mais violentas, mesquinhas e odiosas do coração humano, as fúrias do interesse privado. (MARX, 1996, p. 132)

Ao mesmo tempo, a “natureza peculiar do material” abordado traz a necessidade de uma análise cuidadosa da economia política e a necessidade de uma crítica ao ponto de

inteiramente subsistente, portanto, como sua base natural. Finalmente, o homem como membro da sociedade civil[-burguesa] é visto como homem autêntico, o *homme*, como distinto do *citoyen*, porque é o homem na sua existência sensível, individual e imediata, ao passo que o homem político é unicamente o homem abstrato, artificial, o homem como pessoa alegórica moral.” (MARX, 2001, p. 36)

¹⁴Segundo Marx, “os direitos do homem são, em parte, direitos políticos, que só se pode exercer quando se é membro da comunidade. O seu teor é a participação na vida da comunidade, na vida política do grupo, na vida política do Estado.” (MARX, 2001, p. 30)

partida da mesma, em que “as fúrias do interesse privado” prevalecem, tendo-se o antagonismo entre indivíduos e entre classes sociais, de certo modo, eternizados. A “livre pesquisa científica” de que fala Marx, pois, não seria mais trazida de imediato pela economia política, outrora, bastante imbuída de um ímpeto que se colocava, com Smith e Ricardo principalmente, no sentido da apreensão o mais reta possível da realidade efetiva. Tal qual anteriormente, Marx vai destacar a natureza inelutavelmente burguesa da economia política, trazendo a tona o fato segundo o qual:

À medida que é burguesa, ou seja, ao invés de compreender a ordem capitalista como um estágio historicamente transitório de evolução, a encara como a configuração última e absoluta da produção social, a Economia Política só pode permanecer como ciência enquanto a luta de classes permanecer latente ou só se manifestar em episódios isolados. (MARX, 1996, p. 134)

Marx destaca a natureza burguesa da economia política, não procurando inserir outra posição nela, mas criticá-la. Isso é importante ao se tratar do Direito já que Marx não subscreverá a posição da economia política sobre este, mesmo que reconheça certo realismo nesta.

Sua importância está sua “natureza peculiar” na medida em que, para que se utilize a dicção de 1844, traz questões que propiciam que se busque “a conexão entre a economia política e o Estado, o direito, a moral, a vida civil-burguesa (*bürgerliches Leben*) etc., já que a economia política mesma, *ex professo*, trata destes objetos”. Ou seja, a economia política trata de um aspecto essencial na compreensão da realidade efetiva da sociedade civil-burguesa, mas o faz de modo mistificado, com impropriedades “metodológicas” decorrentes de suas próprias determinações, de modo que seu tratamento do Direito é igualmente equivocado. A posição da economia política, pois, “encara” o modo de produção e de apropriação (neste último ponto tem-se a propriedade privada que Marx abordara em 1843-44) capitalistas como “configuração última e absoluta da produção social”. Se a economia política, por vezes, em “episódios isolados”, depois da “decadência ideológica da burguesia” (Cf. LUKÁCS, 2010), adquire posições mais próximas de uma ciência, pois, isto não se deve tanto às suas determinações inerentes, mas à influência que a luta de classes exerce sobre ela e as outras formas de consciência, outras “formas ideológicas, sob as quais os homens adquirem consciência desses conflitos”. (MARX, 2009, p. 46)

Ou seja, de acordo com Marx, o estudo da economia política não é necessário tanto para que uma “anatomia” seja compreendida e para que, deste modo, opere-se em meio a esta “anatomia”, mas para que se tenha em mente a necessidade da subversão das próprias bases

da economia política: a sociedade civil-burguesa, a propriedade privada e a posição essencialmente e inelutavelmente burguesa que acompanham esta. Isto é essencial para o autor alemão.

“Metodologicamente”, “a Economia Política gosta de robinsonadas” (MARX, 1996, p. 202), trazendo formas sublimadas da sociedade capitalista no lugar da exposição da gênese real e efetiva e do desenvolvimento contraditório desta; neste sentido, ela pode se colocar como “científica” só a partir de uma força “externa”, só enquanto “a luta de classes permanecer latente”. Marx, por outro lado, tem um posicionamento que é a “antítese direta” daquele da economia política, partindo de abstrações razoáveis (Cf. CHASIN, 2009) que conformam a própria realidade efetiva, tratando-se de uma posição bastante distinta quanto à cientificidade, em que, ao contrário da especulação das “robinsonadas”, tem-se a exposição do “processo prático de desenvolvimento dos homens”, de sua “atividade prática”. (MARX; ENGELS, 2007, p. 95)¹⁵ Marx, assim, “metodologicamente”, opõe-se também à economia política. Como diz, em uma passagem conhecida, dos *Grundrisse*:

Indivíduos produzindo em sociedade – por isso, o ponto de partida é, naturalmente, a produção dos indivíduos socialmente determinada. O caçador e o pescador, singulares e isolados, pelos quais começam Smith e Ricardo pertencem às ilusões desprovidas de fantasia das robinsonadas do século XVIII, ilusões que de forma alguma expressam, como imaginam os historiadores da cultura, simplesmente uma reação ao excesso de refinamento e um retorno a uma vida natural mal-entendida. Da mesma maneira que o contrato social de Rousseau, que pelo contrato põe em relação e conexão sujeitos por natureza independentes, não está fundado em tal naturalismo. Essa é a aparência, apenas a aparência estética das pequenas e grandes robinsonadas. Trata-se, ao contrário, da antecipação da “sociedade civil-burguesa”, que se preparou desde o século XVI e que, no século XVIII, deu largos passos para sua maturidade. (MARX, 2011, p. 163)

A “produção de indivíduos socialmente determinada”, claro, não se confunde com a produção vigente na sociedade capitalista e, sempre, ao se tratar do Direito também, esta questão deve ser ressaltada – se “não há história da política, do Direito, da ciência, etc., da arte, da religião etc.”, a “ciência da história” que Marx e Engels destacam na *Ideologia alemã* tem por base tais polos inelimináveis da sociabilidade humana, os indivíduos que produzem a própria existência e a totalidade das relações sociais que conformam uma sociedade determinada. A historicidade do “método” marxiano resta clara de tal modo que o importante ao autor não é partir de “ilusões” mais ou menos elaboradas, mas do processo real e efetivo

¹⁵Segundo Marx e Engels, “ali onde termina a especulação, na vida real (*wirklichen Leben*), começa também, portanto, a ciência real, positiva (*wirkliche, positive Wissenschaft*), a exposição da atividade prática (*Darstellung der praktischen Betätigung*), do processo prático de desenvolvimento dos homens”. (*des praktischen Entwicklungsprozesses der Menschen*). (MARX; ENGELS, 2007 p. 95)

mediante o qual a realidade efetiva se conforma em sua complexidade multifacetada e em sua objetividade. Ao invés de tratar do contraditório processo em que o homem faz sua própria história de modo, ao mesmo tempo, condicionado e contingente¹⁶, a economia política traz a “fantasia das robsonadas do século XVIII”, em que, no lugar da história real e efetiva, tem-se certa estetização, tem-se “a aparência estética das pequenas e grandes robsonadas” em que o indivíduo da sociedade civil-burguesa é pintado com tintas que, ao fim, vêm a tentar “tornar sublime o existente”. (Cf. MARX, 1996)

A economia política, pois, com seu “método”, traz justamente o indivíduo atomizado como parâmetro, ao passo que, para Marx, trata-se justamente de explicar o modo pelo qual este se desenvolveu em meio às condições modernas de produção, as quais são tomadas como “naturais” pela burguesia na medida mesma em que não são e, como relações sociais históricas, nem podem ser.¹⁷ O pescador e o caçador de Smith e de Ricardo conformariam indivíduos isolados que, na trama da economia política, colocar-se-iam como uma espécie de alegoria da “antecipação da 'sociedade civil-burguesa', que se preparou desde o século XVI e que, no século XVIII, deu largos passos para sua maturidade.” A economia política, pois, não traz só uma posição burguesa; em seu “método” mesmo, ela traz uma defesa decidida das abstrações cotidianas que permeiam a produção social capitalista e a reprodução do capital social total. (Cf. MARX, 2015) No entanto, se fosse só isso, Marx não teria razão alguma para tratar durante tanto tempo da sua vida do assunto.

Em verdade, de certo modo, a Marx é claro que as virtudes e as vicissitudes da sociedade atual apresentam-se de modo mais ou menos explícito justamente na economia política. Veja-se, assim, o que diz Marx acerca da conexão existente na sociedade civil-burguesa:

A conexão é um produto dos indivíduos. É um produto histórico. Faz parte de uma determinada fase de seu desenvolvimento. A condição estranhada [Fremdartigkeit] e

¹⁶Como diz Marx, “os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos.” (MARX, 1997, p. 21)

¹⁷É interessante notar: a questão se apresenta já que, autores aristocratas também chocam-se com os pressupostos da economia política. Veja-se Marx: “aos profetas do século XVIII, sobre cujos ombros Smith e Ricardo ainda se apoiam inteiramente, tal indivíduo do século XVIII – produto, por um lado, da dissolução das formas feudais de sociedade e, por outro, das novas forças produtivas desenvolvidas desde o século XVI – aparece como um ideal cuja existência estaria no passado. Não como um resultado histórico, mas como ponto de partida da história. Visto que o indivíduo natural, conforme sua representação da natureza humana, não se origina na história, mas é posto pela natureza. Até o momento essa tem sido uma ilusão comum a toda nova época. Steuart, que em muitos aspectos contrasta com o século XVIII e, como aristocrata, mantém-se mais no terreno histórico, evitou essa ingenuidade.” (MARX, 2011, p. 54-55)

a autonomia com que ainda existe frente aos indivíduos demonstram somente que estes estão ainda no processo de criação das condições de sua vida social, em lugar de terem começado a vida social a partir dessas condições. É a conexão natural e espontânea de indivíduos em meio a relações de produção determinadas, estreitas. Os indivíduos universalmente desenvolvidos, cujas relações sociais, como relações próprias e comunitárias, estão igualmente submetidas ao seu próprio controle comunitário, não são um produto da natureza, mas da história. O grau e a universalidade do desenvolvimento das capacidades em que essa individualidade se torna possível pressupõem justamente a produção sobre a base dos valores de troca, que, com a universalidade do estranhamento do indivíduo de si e dos outros, primeiro produz a universalidade e multilateralidade de suas relações e habilidades. Em estágios anteriores de desenvolvimento, o indivíduo singular aparece mais completo precisamente porque não elaborou ainda a plenitude de suas relações e não as pôs diante de si como poderes e relações sociais independentes dele. (MARX, 2011, p.164)

Somente com a sociedade civil-burguesa, tem-se um duplo aspecto específico: ao mesmo tempo em que se tem uma “condição estranhada”, as conexões entre os indivíduos não são mais um resultado “natural” de modo que, “nessa sociedade da livre concorrência, o indivíduo aparece desprendido dos laços naturais etc. que, em épocas históricas anteriores, o faziam um acessório de um conglomerado humano determinado e limitado.” (MARX, 2011, p. 54) Ou seja, a economia política, com seu apego às condições sociais da sociedade capitalista, traz também a expressão de um enorme avanço: o fato segundo o qual tem-se certo afastamento dos “laços naturais”, com a conseqüente socialização da vida dos indivíduos, os quais, têm suas conexões como um produto histórico de sua própria atividade.¹⁸ Ou seja, na “fase determinada de desenvolvimento” correspondente ao modo de produção capitalista, há uma “condição estranhada” - tornada eterna pela exposição da economia política – e também o surgimento de “indivíduos universalmente desenvolvidos”. Com as condições que são tornadas eternas pela economia política, tem-se, simultaneamente, a ênfase na superação da “conexão natural e espontânea de indivíduos em meio a relações de produção determinadas, estreitas”, de modo que se deixa claro, mesmo que de modo mistificado, que, ao fim, existe a possibilidade do “controle comunitário” das relações sociais de existência, sendo este controle, não algo “natural” e “espontâneo”, mas um produto histórico. O desenvolvimento dúplice e contraditório da sociedade civil-burguesa é expresso acriticamente na economia política, mas esta traz, simultaneamente, a derrota da feudalidade.

O desenvolvimento econômico da sociedade, e o correspondente desenvolvimento político e jurídico que se apresentam, também, aparecem na obra marxiana na figura das

¹⁸Lukács trata da questão com bastante cuidado em sua ontologia. Cf. LUKÁCS, 2013. Para a relação deste aspecto com o Direito, Cf. SARTORI, 2010.

revoluções, de modo que, na *Nova Gazeta Renana*, aponta Marx sobre o Direito e as questões acima:

As revoluções de 1648 e de 1789 não foram as revoluções inglesa ou francesa, foram revoluções de tipo europeu. Não foram o triunfo de uma determinada classe da sociedade sobre a velha ordem política; foram a proclamação da ordem política para uma nova sociedade europeia. Nelas triunfou a burguesia; mas o triunfo da burguesia foi o triunfo de uma nova ordem social, o triunfo da propriedade burguesa sobre a propriedade feudal, da nacionalidade sobre o provincialismo, da concorrência sobre o corporativismo, da partilha do morgado, do domínio do proprietário de terra sobre a dominação do proprietário a partir da terra, do esclarecimento sobre a superstição, da família sobre o nome da família, da indústria sobre a preguiça heroica, do direito burguês sobre os privilégios medievais. (MARX, 2010 b, p. 322)

Marx trata da economia política por ser a melhor expressão das virtudes e das vicissitudes da posição e da sociedade burguesas. Tal sociedade traz, ao mesmo tempo, “indivíduos universalmente desenvolvidos” no que toca suas a “universalidade e multilateralidade de suas relações e habilidades” - o que supõe a superação “conexão natural e espontânea de indivíduos em meio a relações de produção determinadas, estreitas” - e “a universalidade do estranhamento do indivíduo de si e dos outros”. Ou seja, no modo de produção capitalista, convivem tanto a autonomização das potências sociais e o desenvolvimento gritante de tais potências, de modo que o programa marxiano de crítica à economia política se conforma justamente ao criticar o “método” e a posição desta, de modo a trazer uma verdadeira “crítica à economia política”, a qual supõe a crítica à própria sociedade civil-burguesa. Juntamente com esta última, seria necessária a supressão da “anatomia” desta, e não a apreensão da última para qualquer utilização “crítica”.

No que toca o desenvolvimento da individualidade, inclusive, a economia política traz uma cegueira peculiar: permanece no âmbito fenomênico, sem compreender o real significado do desenvolvimento das capacidades humanas, que ela mesma, até certo ponto, destaca. Toma o indivíduo como um proprietário, como “indivíduo isolado”¹⁹, na medida mesma em que isto só é possível em meio ao desenvolvimento sem igual da “plenitude de suas relações sociais”. A economia política naturaliza, assim, o estranhamento (*Entfremdung*),

¹⁹ Como aponta Marx, “quanto mais fundo voltamos na história, mais o indivíduo, e por isso também o indivíduo que produz, aparece como dependente, como membro de um todo maior: de início, e de maneira totalmente natural, na família e na família ampliada em tribo [Stamm]; mais tarde, nas diversas formas de comunidade resultantes do conflito e da fusão das tribos. Somente no século XVIII, com a “sociedade burguesa”, as diversas formas de conexão social confrontam o indivíduo como simples meio para seus fins privados, como necessidade exterior. Mas a época que produz esse ponto de vista, o ponto de vista do indivíduo isolado, é justamente a época das relações sociais (universais desde esse ponto de vista) mais desenvolvidas até o presente. O ser humano é, no sentido mais literal, um *zoon politikón*, não apenas um animal social, mas também um animal que somente pode isolar-se em sociedade.” (MARX, 2011, p. 55)

tratado por Marx na passagem – traz uma noção de individualidade que supõe como uma espécie de “condição humana” natural e imutável o fato de que, no modo de produção capitalista, a “plenitude de suas relações” se põe “como poderes e relações sociais independentes” do indivíduo, ao contrário do que acontecia, até certo ponto, em momentos em que a divisão social do trabalho ainda não estava desenvolvida em sua plenitude em meio à sociedade civil-burguesa.²⁰ O desenvolvimento que é apreendido na economia política é aquele que, no plano jurídico, redundava no triunfo do Direito burguês sobre os privilégios medievais, de tal modo que, em verdade, adotar a posição da economia política significaria certa ratificação de uma posição que traz consigo a defesa do Direito enquanto uma mediação ineliminável do seio do ser social. Assim, na própria crítica à economia política marxiana, de certo modo, já está contida uma crítica ao Direito; no entanto, a questão é mais meandrada.

3

Nota-se, portanto, que Marx traz uma crítica decidida à economia política, ao mesmo tempo em que reconhece que ela expressa uma posição que, em meio ao movimento ascensional da burguesia, fora, à época, científica. (Cf. MARX, 1996) Com isto, esta última, mesmo que de modo mistificado, expressa tensões essenciais da sociedade civil-burguesa. Se a “anatomia” desta está na economia política, a crítica de Marx parte de uma análise detida das contradições que marcam o modo de produção capitalista para, então, chegar à conclusão segundo a qual as questões atinentes a todas as esferas do ser social, dentre elas aquela do Direito, só poderiam ser real e efetivamente resolvidas com a supressão da “totalidade das relações de produção”, da “estrutura econômica da sociedade” (MARX, 2009, p. 47) que se colocam na sociedade civil-burguesa. Isto faz com que Marx tenha por central por muito tempo de sua vida problemas “econômicos”, sendo preciso, neste momento de nosso texto, mostrar como que houve certa tentativa de transpor o “método” utilizado por Marx em *O capital* em sua crítica à economia política para o a “teoria do Direito” marxista.

A questão ganha relevo, sobretudo, devido à tentativa de elaboração de uma teoria marxista sobre o Direito, por parte de Pachukanis, que, tomando Marx por parâmetro (o que quer fazer o próprio autor, bem como seus melhores intérpretes), corretamente, traz problemas

²⁰Sobre esta ponto, diz Engels sobre o renascimento, ecoando aquilo que diz Marx sobre o “indivíduo universalmente desenvolvido”: “os heróis desta época ainda não se achavam escravizados à divisão do trabalho, cuja ação limitada, tendente à unilateralidade, verifica-se frequentemente entre seus sucessores. Mas o que constituía sua principal característica era que quase todos participavam ativamente das lutas práticas de seu tempo. [...] Daí, sua plenitude de caráter fazia deles homens completos.” (ENGELS, 1979, p. 16)

de grande relevo acerca da especificidade do Direito (Cf. SARTORI, 2015 d), ao mesmo tempo em que destaca:

A teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, isto é, os mais abstratos. A esta categoria pertencem, por exemplo, as definições de “norma jurídica”, de “relação jurídica”, de “sujeito de direito” etc. Esses conceitos são utilizáveis em qualquer domínio do direito em decorrência de sua natureza abstrata; a sua significação lógica e sistemática permanece a mesma, independentemente do conteúdo concreto ao qual sejam aplicados. (PACHUKANIS, 1988, p. 11)

O autor soviético, ao apontar a natureza capitalista do Direito (Cf. PACHUKANIS, 1988)²¹, até certo ponto, traz que a “teoria do Direito” propriamente dita só seria possível sob uma sociedade capitalista, trazendo, desde modo, uma crítica à teoria do Direito, tal qual Marx havia realizado uma crítica à economia política. Ou seja, no que toca este aspecto, Pachukanis parece ser fiel a Marx. É certo, pois, que o título de sua principal obra, *Teoria geral do Direito e o marxismo*, não é acrítico quanto à possibilidade de uma “teoria geral do Direito”; não busca o autor, pois, uma “teoria do Direito alternativa”, mas, no limite, a supressão, com o Direito, da teoria que se subordina ao desenvolvimento deste. Neste sentido, há certa proximidade do autor com o procedimento adotado por Marx quanto à economia política – ambos autores procuram partir daquilo que acreditam ser problemático para, então, chegar ao que creem conformar o núcleo da questão – na crítica à economia política, a relação entre o processo de produção imediato e o processo global de produção, e na teoria pachukaniana, a relação entre a “forma jurídica” e a “forma mercadoria”. (Cf. SARTORI, 2015 d) Ou seja, também sob este aspecto, a proeminência de Pachukanis em meio aqueles que, a partir do marxismo, estudam o Direito é justificada se Marx é tomado por parâmetro.

No entanto, já de início, há de perceber que a ênfase marxiana é, de certo modo, diferente da pachukaniana – ao passo que Marx não busca “conceitos econômicos fundamentais”, ou uma “significação lógica sistêmica” na economia política para, então, desenvolver uma crítica a esta - antes, tem uma posição decidida contrária àqueles que buscam partir disso -, Pachukanis procura, mesmo que criticamente, o “desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais”, em meio ao processo de desenvolvimento da sociedade capitalista. O desenvolvimento da teoria pachukaniana, pois, vai no sentido de desenvolver historicamente categorias centrais à teoria do Direito, como “norma jurídica”, de “relação jurídica”, de “sujeito de direito”. Neste sentido, ao mesmo tempo, há certa proximidade entre

²¹Para uma posição que radicaliza a ligação entre capitalismo e Direito, Cf. NAVES, 2014. Para uma análise comparativa entre Pachukanis e Lukács acerca do assunto, Cf. SARTORI, 2017.

a abordagem do autor soviético e aquela do autor alemão: ambos destacam a abordagem acrítica e anti-histórica da tradição com a qual debatem; procuram, assim, trazer a gênese real e efetiva das categorias que analisam. Porém, é visível que o tom da abordagem é muito mais enfático e ríspido em Marx quanto à economia política que em Pachukanis quanto à “teoria geral do Direito”, e mesmo quanto à economia política, ambas, vistas como “disciplinas”:

Não se pode objetar à teoria geral do direito, como a concebemos, que esta disciplina trate unicamente de definições formais, convencionais e de construções artificiais. Ninguém duvida de que a economia política estuda uma realidade efetivamente concreta, ainda que Marx tenha chamado a atenção a fatos como o valor, o capital, o lucro, a renda etc. não podem ser descobertos “com ajuda de microscópios e da análise química”. A teoria do direito opera com abstrações que não são menos “artificiais”: a “relação jurídica” ou o “sujeito de direito” não podem igualmente ser descobertos pelos métodos de investigação das ciências naturais, embora por detrás destas abstrações escondam-se forças sociais extremamente reais. (PACHUKANIS, 1988, pp. 23-4)

Na passagem, o autor soviético não deixa de trazer, de certo modo, alguma dubiedade quanto ao que tratamos no presente momento. Parece, no limite, dizer que realiza, efetivamente, uma “teoria geral do Direito”, e não uma crítica à teoria do Direito, como seria necessário caso se tome o autor de *O capital* como parâmetro; parece, inclusive, dizer que Marx estuda uma “disciplina”, como aquela conformada na “teoria geral do Direito”, no caso, a “economia política”; como mencionamos acima, isso somente pode ser considerado – se é que pode - de modo bastante meandrado e crítico. (Cf. SARTORI, 2015 d) É certo que o autor soviético procura trazer a questão das abstrações relativas a tais esferas do ser social com algum cuidado, trazendo a correlação existente entre as “forças sociais” e as primeiras.²² Igualmente indubitável é que o autor busca justamente “historicizar” as categorias que permeiam de modo acrítico a “teoria geral do Direito”. No entanto, ao destacar que categorias como “relação jurídica”, “norma jurídica” e “sujeito de direito” seriam aquilo a ser desenvolvido pelo marxismo em algo que se aproximasse de uma “teoria geral do Direito”, há certo afastamento decidido quanto a Marx e ao “método de *O capital*”. Marx não procurou, em *O capital*, “somente” historicizar categorias “terra”, “capital” e “trabalho”; antes, ele apontou nesta tripartição, e no modo como ela se apresentava à economia política, algo bastante problemático que se colocava de modo acrítico, e no limite, como uma espécie de “fórmula trinitária”. (Cf. MARX, 1985) Marx, assim, critica tais categorias de modo decidido.

²²A questão, talvez, pudesse ser vista com mais cuidado, como destacou Elcemir Paço Cunha (2014). Seria possível averiguar se o entendimento de Pachukanis acerca das abstrações efetivamente corresponde àquele de Marx também (Cf. CHASIN); no entanto, aqui, podemos somente levantar certa dubiedade na expressão do autor.

Não que Pachukanis não tenha um tom crítico. Mas opera de modo distinto que Marx, dado que procura enfatizar justamente a pertinência das categorias, já tradicionais da teoria do Direito, em uma abordagem marxista da questão. Marx, por seu turno, coloca-se distintamente: já em 1844, apontou a necessidade de explicar a “divisão entre trabalho e capital, entre capital e terra”, enxergando nesta divisão algo a ser tratado, e não eternizado e, em *O capital*, o autor vai procurar desenvolver de modo concreto, e com a crítica decidida a diversas categorias da economia política, a questão. Ocorre, assim, o seguinte: enquanto Pachukanis trata da correlação entre o desenvolvimento histórico da realidade efetiva e das categorias da teoria do Direito, Marx, não faz “só” isso em relação às categorias da economia política.²³ E as questiona de modo decidido e diz que, para se tratar do campo da produção social, a economia política, decididamente, também no que diz respeito às suas categorias, traz uma posição burguesa. Ao tratar da economia política, pois, Marx rompe com a economia política de modo muito mais decidido do que Pachukanis com a teoria do Direito. Se o autor soviético passa longe de ser acrítico, talvez seja algum exagero dizer que adota com rigor e precisão o “método de *O capital*” e, neste sentido, não podemos concordar com o melhor da bibliografia sobre Pachukanis, como aquela de Naves, Kashiura, Almeida, entre outros.

4

A questão ganha destaque, sobretudo, pela ênfase trazida pelo autor da *Teoria geral do Direito e o marxismo* na categoria do “sujeito de direito”, que traria um nexos essencial entre a “forma mercantil” e a “forma jurídica”. E também pode ser analisada se compararmos a razão pela qual Marx valoriza até certo ponto a economia política e a razão pela qual Pachukanis procura desenvolver sua posição acerca da crítica marxista ao Direito. Se é certo que ambos autores procuraram trazer à tona a atualidade da posição socialista, é bom que se veja que as ênfases de ambos, de certo modo, são bastante distintas. Agora, traremos à tona a questão, em um primeiro momento, ao mostrar como que o autor soviético foge do texto marxiano em sua maior elaboração (não traremos aqui o juízo acerca do caráter benéfico ou não de tal elaboração) para, então, comparar valorização marxiana da economia política com a pachukaniana da teoria do Direito.

²³Somente para que tragamos exemplos simples: no livro I de *O capital*, questiona a questão da venda do “trabalho”, destacando a importância da categoria da força de trabalho; questiona também a noção de lucro, trazendo a noção de mais-valor. No livro II de *O capital*, Marx questiona Smith e Ricardo quanto a categorias como “capital fixo” e “capital circulante”, destacando, inclusive, as vantagens dos fisiocratas quanto a estes autores neste ponto; no Livro III, questiona de modo decidido a mencionada “fórmula trinitária”, de modo a – também por estes ponderamentos, embora não só por eles, demolir o edifício da economia política.

Para tratar deste assunto, tem-se o seguinte na obra magna de Pachukanis:

Assim como a riqueza da sociedade capitalista tem a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, a sociedade em seu conjunto apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. Os vínculos entre as diversas unidades econômicas privadas e isoladas são mantidos a cada vez que os contratos são firmados. (PACHUKANIS, 1988, p. 55)

A primeira questão a se notar é que Pachukanis faz referência direta ao “modo de exposição” de *O capital*, livro que começa dizendo que “a riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘imensa coleção de mercadorias’ e a mercadoria individual como sua forma elementar.” (MARX, 1996, p. 165) Explicitamente, o autor soviético tenta transpor a análise marxiana trazida em *O capital* para o campo do Direito; traz, de modo correto, se tomarmos Marx como referência, a correlação entre atomização e a “troca mercantil” capitalista (Cf. SARTORI, 2015 d); mesmo que não destaque com cuidado a diferença entre a circulação mercantil universalizada e a circulação mercantil capitalista²⁴, aspecto este destacado, sobretudo, por Vinícius Casalino (2011), Pachukanis traz um aspecto essencial à análise marxiana: a relação entre o Direito, o contrato, a circulação de mercadorias e a propriedade privada. Ao tratar da questão, o autor também deixa claro que o central são as “os vínculos entre as diversas unidades econômicas privadas e isoladas” e não os contratos propriamente ditos, de modo que, também sob este aspecto, escapa de uma análise rasteira do Direito; escapa também de certa tendência, apontada por Marx, de hipostasiar este momento como central.²⁵ No entanto, há de se ponderar se o procedimento pachukaniano não cobra um

²⁴Como aponta Marx no livro II de *O capital*: “as mesmas circunstâncias que produzem a condição básica da produção capitalista - a existência de uma classe de trabalhadores assalariados requerem a passagem de toda a produção de mercadorias para a produção capitalista de mercadorias. A medida que esta se desenvolve, tem o efeito de decompor e de dissolver cada forma antiga de produção, a qual, orientada preferencialmente para o autoconsumo direto, só transforma o excedente do produto em mercadoria. Ela faz da venda do produto o interesse principal, primeiro sem aparentemente atacar o próprio modo de produção, como foi, por exemplo, o primeiro efeito do comércio mundial capitalista sobre povos como os chineses, indianos, árabes etc. Mas, em segundo lugar, onde tenha fincado raízes, ela destrói todas as formas de produção mercantil que se baseiem seja no trabalho do próprio produtor, seja apenas na venda do produto excedente como mercadoria. Ela generaliza primeiro a produção de mercadorias e transforma depois gradualmente toda a produção de mercadorias em produção capitalista.” (MARX, 1985, p. 32)

²⁵Em *A ideologia alemã*, Apontam Marx e Engels a ilusão jurídica como ligada ao aspecto mencionado: “no direito privado, as relações de propriedade existentes são declaradas como o resultado da vontade geral. O próprio *jus utendi et abutendi*[1] denota, por um lado, o fato de que a propriedade privada tornou-se plenamente independente da comunidade e, de outro, a ilusão de que a própria propriedade privada descansa na simples vontade privada, na disposição arbitrária das coisas. Na prática, o *abuti*[2] traz consigo limites econômicos muito bem determinados para o proprietário privado, se este não quiser ver sua propriedade, e com ela o seu *jus abutendi*, passando para outras mãos, já que a coisa, considerada simplesmente em relação com a sua vontade, não é absolutamente uma coisa, mas é apenas no comércio e independentemente do direito que ela se torna uma coisa, uma verdadeira propriedade (uma relação que os filósofos chamam de ideia). Essa ilusão jurídica, que

preço demasiadamente alto ao trazer tanto destaque à categoria do sujeito de direito. (Cf. SARTORI, 2015 d) Isso se dá porque a passagem central ao autor, passagem essa que vem sendo analisada em toda a literatura sobre a questão (Cf. NAVES, 2014; KASHIURA, 2009, 2014; CASALINO, 2011) para tratar da questão é a seguinte:

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercado. As mercadorias são coisas (*Dinge*) e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas (*Personen*), cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena (*veräußert*) a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se (*anerkennen*) reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade (*Willensverhältnis*), em que se reflete (*widerspiegelt*) uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma. (MARX, 1996, p. 79)

Tendo em conta as categorias da “teoria geral do Direito” como “conceitos jurídicos fundamentais, isto é, os mais abstratos”, Pachukanis relaciona a noção de “pessoa” que aparece na passagem ao conceito de “sujeito de direito”. Aqui, não cabe discutir até que ponto tal relação é frutífera na análise marxista do Direito (Cf. SARTORI, 2015 d), nem mesmo se tal correlação não deixa de trazer algum exagero em certo sentido. (Cf. PAÇO CUNHA, 2014) No entanto, resta claro que, embora trate do Direito e de sua relação com a circulação mercantil subsumida ao capital, Marx não traz diretamente a correlação entre a noção de sujeito de Direito e a noção de pessoa.

A passagem encontra-se logo depois de sua discussão sobre o caráter fetichista da mercadoria, tratando-se do primeiro parágrafo do segundo capítulo do livro I de *O capital*. E, deste modo, a preocupação marxiana está, em verdade, em mostrar como que o “domínio das coisas sobre os homens”, pressupondo o processo imediato de produção marcado pela separação entre trabalhador e meio de produção, dá-se no campo tratado. Tem-se, pois, muito mais o modo pelo qual o reconhecimento trazido pelo Direito envolve o reconhecimento

reduz o direito à mera vontade, resulta necessariamente, no desenvolvimento ulterior das relações de propriedade, no fato de que alguém pode ter um título jurídico de uma coisa sem ter a coisa realmente. Se, por exemplo, a renda de um lote de terra é eliminada pela concorrência, o proprietário do lote conserva, sem dúvida alguma, o seu título jurídico, juntamente com o jus utendi et abutendi. Mas ele não poderá empreender nada e não possuirá nada como proprietário rural, caso não disponha de capital suficiente para cultivar sua terra. A partir dessa mesma ilusão dos juristas explica-se que, para eles e para todos os códigos jurídicos em geral, seja algo acidental que os indivíduos estabeleçam relações uns com os outros, contratos por exemplo, que essas relações sejam consideradas como relações que [podem] ser estabelecidas ou não a depender da vontade, e cujo conteúdo [rep]ousa inteiramente sobre o [arb]ítrio individual dos contratantes.” (MARX; ENGELS, 2007, p. 76-77)

recíproco de proprietários privados de mercadorias (Cf. SARTORI, 2016), bem como a subordinação do conteúdo do contrato à “relação econômica mesma”, que uma correlação entre “pessoa” e sujeito de direito. Não que a correlação não possa ser interessante (Cf. KASHIURA, 2009); deve-se, porém, ver até que ponto ela está no próprio Marx. E, para isso, é preciso que se enxergue a correlação da passagem com o final do capítulo I, que trata sobre o fetichismo da mercadoria, da obra magna do autor alemão.

Na passagem acima, tem-se um reconhecimento que se dá mediado por coisas, de modo que as coisas mesmas parecem ter vida própria na medida em que nunca podem ter; ou seja, está-se plenamente no terreno do que Marx chamou de fetichismo em sua obra magna. Ou seja, a temática explicitamente remete ao capítulo acerca da mercadoria de *O capital*. Trata-se, de certo modo, de uma continuação direta da temática acerca da reificação, em que se tem a questão se apresentando na medida em que os trabalhadores se colocam em meio às mercadorias ao se subordinarem às potências estranhadas do capital, tal qual, na passagem acima, aparecem como meros “guardiões” das mercadorias: “aos últimos aparecem as relações sociais entre seus trabalhos privados como o que são, isto é, não como relações diretamente sociais entre pessoas em seus próprios trabalhos, senão como relações reificadas entre as pessoas e relações sociais entre as coisas.” (MARX, 1996, p. 199) No capítulo sobre o dinheiro, da onde é retirada a passagem acima, Marx trata do modo pelo qual, tal qual no processo de trabalho a reificação se impõe; isso se dá também na esfera da circulação; por conseguinte, ao tratar da noção de pessoa, tendemos a acreditar que Marx a relaciona muito mais à ausência das “relações diretamente sociais entre as pessoas” que da concepção jurídica de pessoa, que dá ensejo à noção de “sujeito de direito”. Neste sentido, a transposição pachukaniana da crítica da economia política para a crítica ao Direito talvez tenha sido um pouco apressada sob este ponto específico. Este ponto, no entanto, vem sendo central em meio ao melhor da crítica marxista ao Direito. (Cf. NAVES, 2014; KASHIURA, 2014) Ou seja, se Pachukanis parametra-se em Marx e se muito se tem dito que o autor segue o “método” de *O capital*, o questionamento que fazemos aqui é legítimo, dado que há, claramente, uma afinidade entre o primeiro parágrafo do capítulo 2 de *O capital* com o modo pelo qual termina o capítulo 1.

Se formos tomar Marx como parâmetro, Pachukanis está certo ao dizer que, do ponto de vista jurídico, as relações econômicas entre os proprietários privados são eternizadas. Isso é dito também pelo autor de *O capital* ao tratar da crítica à economia política. Do ponto de vista burguês, defendido por esta, “o processo de trabalho é um processo entre coisas que o

capitalista comprou, entre coisas que lhe pertencem.” (MARX, 1996, p. 304) Ou seja, até mesmo o processo de trabalho aparece como inelutavelmente reificado à economia política. As relações sociais, mediante a imposição do trabalho abstrato, e, portanto, da lei do valor, aparecem reificadas, de modo que o enfoque de Marx é claro: a relação que se estabelece entre a circulação mercantil e a produção é aquela em que existe uma dependência da segunda acerca da primeira (Cf. MARX, 2011)²⁶; ou seja, logo depois de tratar da produção imediata no capítulo I, o autor alemão traz a passagem central a Pachelkanis. E, neste sentido, de modo algum é legítimo ao intérprete de Marx deixar de correlacionar a problemática relativa ao fetichismo com a sua posição em relação ao modo pelo qual a noção de pessoa aparece em meio à circulação de mercadorias. Ou seja, a noção de pessoa aparece relacionada, não à noção jurídica, e ligada à teoria do Direito, de “sujeito de direitos”, mas ao modo pelo qual os homens, na sociedade civil-burguesa, até certo ponto, aparecem como personificações de relações sociais estranhadas, as quais escapam ao seu controle consciente.

5

No que, neste momento, é necessário que se verifique a relação existente, em Marx, entre a questão do fetichismo, a historicidade das relações sociais, a economia política e a teoria do Direito. Para que possamos tratar da questão, é bom que se volte os olhos à temática com algum cuidado. Neste sentido, vale que se aponte, em um primeiro momento, o que diz Marx em sua crítica à economia política acerca do fetichismo para que, então, seja possível relacionar aquilo que o autor diz ao que aparece de modo explícito nos delineamentos marxianos sobre dois autores que compõem a tradição que redundava na teoria do Direito, Bentham e Austin (Cf. MUÑOZ, 2009):

A forma mercadoria e a relação de valor dos produtos de trabalho, na qual ele se representa, não têm que ver absolutamente nada com sua natureza física e com as relações materiais que daí se originam. Não é mais nada que determinada relação social entre os próprios homens que para eles aqui assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. Por isso, para encontrar uma analogia, temos de nos deslocar à região nebulosa do mundo da religião. Aqui, os produtos do cérebro

²⁶Marx critica a economia política na medida em que, para ela, “na distribuição, em troca, a humanidade deve ter se permitido de fato toda espécie de arbítrio”. (MARX, 2011, p. 59) Sobre a relação mencionada, aponta o autor ainda: “produção, distribuição, troca e consumo constituem assim um autêntico silogismo; a produção é a universalidade, a distribuição e a troca, a particularidade, e o consumo, a singularidade na qual o todo se unifica. Esta é certamente uma conexão, mas uma conexão superficial. A produção é determinada por leis naturais universais; a distribuição, pela casualidade social, e pode, por isso, ter um efeito mais ou menos estimulante sobre a produção; a troca interpõe-se entre ambos como movimento social formal; e o ato conclusivo do consumo, concebido não apenas como fim, mas também como finalidade propriamente dita, situa-se propriamente fora da economia, exceto quando retroage sobre o ponto de partida e enceta de novo todo o processo.” (MARX, 2011, p. 62)

humano parecem dotados de vida própria, figuras autônomas, que mantêm relações entre si e com os homens. Assim, no mundo das mercadorias, acontece com os produtos da mão humana. Isso eu chamo o fetichismo que adere aos produtos de trabalho, tão logo são produzidos como mercadorias, e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias. Esse caráter fetichista do mundo das mercadorias provém, como a análise precedente já demonstrou, do caráter social peculiar do trabalho que produz mercadorias. (MARX, 1996, p. 198-199)

Pachukanis, que tratamos acima e que buscou aproximar a crítica do Direito da crítica da economia política, valoriza a forma mercadoria em sua exposição, não há dúvida. Neste sentido, é bastante fiel aos posicionamentos de Marx. No entanto, além da questão tratada acima, tem-se que averiguar que a relação social capitalista mesma, em meio ao “caráter peculiar do trabalho que produz mercadorias”, o trabalho abstrato, coloca-se de modo reificado devido à natureza da produção capitalista. Ou seja, em sua crítica à economia política, Marx aponta que, como as coisas se apresentam de imediato, há uma situação em que “os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, figuras autônomas, que mantêm relações entre si e com os homens”, tal qual acontece, como destacado por Pachukanis, na teoria do Direito. No entanto, é preciso dizer: a ênfase de Marx na forma mercadoria sempre aparece correlacionada ao valor e à sua origem na relação social produtiva, que é apreendida, mesmo que de modo mistificado, na economia política. Tendo-se por central “indivíduos produzindo em sociedade”, Marx parte da economia política porque ela trata de algo essencial, a produção social, mesmo que mistifique a questão. O autor, assim, não só explica o porquê da mistificação da economia política, ele desenvolve a origem disto, procurando, no limite, trazer a solução da questão em meio à sua posição pela supressão das relações de produção capitalistas. Compreender a questão implica em compreender o modo pelo qual o homem faz a si mesmo em condições legadas pelo passado, de modo que o campo natural para o ponto de partida da análise é o da produção social, abordada na economia política.

Se, “para encontrar uma analogia” com o que acontece na produção social capitalista, “temos de nos deslocar à região nebulosa do mundo da religião”, é preciso destacar que o papel da economia política sob este aspecto é dúbio – bastante realista, ao mesmo tempo em que eterniza a produção burguesa, e com ela, as formas de estranhamento que se colocam em torno do desenvolvimento da “pessoa” na sociedade civil-burguesa. Para Marx, a questão se desenvolve com certa apologia do presente que tem por base as “ilusões desprovidas de fantasia das robinsonadas do século XVIII”, que substituem a história real e efetiva na economia política, ao mesmo tempo em que buscam, mesmo que de modo ilusório, uma

ontogênese da situação presente. A solução marxiana, por outro lado, passa pela transformação substantiva desta situação, de maneira que, em *O capital*, diz o seguinte, de modo a enfatizar a relação entre produção social e o tema da religião:

O reflexo religioso do mundo real somente pode desaparecer quando as circunstâncias cotidianas, da vida prática, representarem para os homens relações transparentes e racionais entre si e com a natureza. A figura do processo social da vida, isto é, do processo da produção material, apenas se desprenderá do seu místico véu nebuloso quando, como produto de homens livremente socializados, ela ficar sob seu controle consciente e planejado. (MARX, 1996, p. 205)

Só é possível a Marx chegar a tal posição por ter focado o processo produtivo da sociedade civil-burguesa, já tratado, mesmo que insuficientemente, na economia política. Ou seja, a ênfase trazida pelo autor de *O capital* no processo econômico não é fortuita, de tal forma que o autor enfoca uma crítica à economia política porque é no campo econômico mesmo que diversas questões essenciais, dentre elas o fetichismo, têm suas raízes reais e efetivas. A economia política traz “leis eternas” eclipsando o processo histórico real, que, de modo mistificado, fora trazido à tona por seus principais expoentes.²⁷ Um ponto importante neste ponto, e que passa pela necessidade de um diálogo produtivo entre os diferentes intérpretes de Pachukanis, é a seguinte: segundo Marx, será que o mesmo teria se dado naqueles que procuraram desenvolver uma teoria do Direito? Será que o campo jurídico tem o mesmo potencial que aquele da economia política?

Uma primeira questão a ser trazida à tona diz respeito ao fato de Marx, tal qual com a esfera econômica vigente na sociedade capitalista, trazer uma relação da esfera jurídica com a religião – ao tratar do formalismo e tecnicismo do Direito antigo, diz o autor alemão: “este tecnicismo exagerado do Direito antigo mostra que a jurisprudência é uma pluma do mesmo pássaro que as formalidades religiosas.” (MARX, 1988, p. 281) A analogia com a “região nebulosa do mundo da religião” aparece ao tratar do Direito também; no entanto, há de se notar que a relação é bem mais direta: se “os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, figuras autônomas, que mantêm relações entre si e com os homens” no caso da

²⁷Note-se na passagem como Marx aponta a relação entre a consciência jurídica e o acontecer social presente na economia: “Inicialmente, o intercâmbio entre capital e trabalho apresenta-se à percepção exatamente do mesmo modo como a compra e a venda de todas as outras mercadorias. O comprador dá certa soma de dinheiro, e o vendedor, um artigo diferente do dinheiro. Nesse fato, a consciência jurídica reconhece, quando muito, uma diferença material, expressa em fórmulas juridicamente equivalentes: do ut des, do ut facias, facio ut des, e facio ut facias.” (MARX, 2013, p. 746) Aí, é claro o ímpeto crítico de Marx à “consciência jurídica”, de modo que se mostra que, se o autor é um crítico decidido da economia política, é de modo ainda mais pungente um crítico da “consciência jurídica”. A diferença, porém, resta clara ao passo que Marx dedica bastantes linhas (e livros) à crítica da economia política, e muito pouco espaço à crítica do Direito. Aqui, acreditamos que demonstramos, em parte, como isso se conforma.

economia capitalista, no caso da atividade jurídica, da “jurisprudência”, tem-se uma relação em que o formalismo religioso é transplantado para o formalismo jurídico, de tal feita que se tem uma “pluma do mesmo pássaro”. Ao passo que a economia política traz ainda resquícios da ausência do controle consciente das condições de vida – e, neste sentido, traz o reflexo religioso como um ponto cego em meio ao seu aspecto dúplice (tratado acima) -, há uma ligação muito mais próxima entre a religião e o Direito. Talvez, a partir de Marx, não seja possível dizer, com Engels, que a visão jurídica de mundo toma o lugar da religiosa²⁸, mas há de se apontar na obra de Marx uma correlação bastante grande entre as duas posições, a religiosa e a jurídica, ambas, criticadas pelo autor. No que se tem outro ponto importante, que diz respeito à relação entre história, ciência e Direito. Ao comentar Maine, diz Marx:

Austin chegou à 'sua teoria da soberania' apartando todas as características e todos os atributos do governo e da sociedade, com exceção de um só, relacionando toda a forma de dominação política com aquilo de comum no uso do poder. [Não é este o problema principal, mas tomar a dominação política, qualquer que seja sua forma característica e qualquer que sejam o conjunto de seus elementos, como algo acima da sociedade, baseado em si mesmo.] Este procedimento desdenha elementos importantes, algumas vezes, de importância capital, pois compreendem todos os elementos que dirigem a ação humana, com exceção da força diretamente aplicada ou diretamente percebida. (MARX, 1988, p. 289)

Marx trata de Austin e de Bentham como expoentes da “jurisprudência analítica”, destacando a proeminência destes autores em solo inglês, aquele mesmo da economia política clássica.²⁹ Destaca também a proximidade do “método” da jurisprudência, daquilo que hoje chamaríamos de “teoria do Direito”, com a economia política, ressaltando um “dogmatismo” por parte de Austin, tendo-se, segundo o autor de *O capital*, “este dogmatismo seriamente colocado por Austin, a que Maine chama de 'método' dos juristas analíticos, muito análogo ao que seguem as matemáticas e a economia política e 'estritamente científico'.” (MARX, 1988, p. 290) Ou seja, tem-se um “método” na teoria do Direito bastante próximo àquilo, de acordo com Marx, de pior na economia política, ao mesmo tempo em que as relações de produção mesmas não são enfocadas neste campo de estudos. Ou seja, pelo que aponta Marx, a teoria do Direito padece das mazelas da economia política sem que se aproxime das suas vantagens

²⁸Segundo Engels, “a bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo (*Weltanschauung*), fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo*.” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 18)

²⁹Aponta Marx em seus *Manuscritos etnológicos* em embate com Maine: “o senhor Maine comunica à assombrada Europa que a Inglaterra possui o privilégio dos “juristas analíticos”, como ali são chamados, cujos representantes mais ilustres são Jeremy Bentham e John Austin. O *Province of jurisprudence determined* de Austin se constituiu durante muito tempo como um dos manuais mais repetidos na universidade de Oxford.” (MARX, 1988, p. 287)

e daquilo de proveitoso nela. A “cientificidade” da teoria do Direito é vista de modo bastante irônico por Marx ao passo que, ao tratar da economia política, ele ainda destaca algum espaço circunstancial para a ciência neste campo. Neste sentido, resta claro que, segundo o autor de *O capital*, não seria possível ter a teoria do Direito como um objeto de estudo do mesmo modo que se teve a economia política. Se as abstrações da economia política são “robsonadas”, que trazem de modo mitológico a gênese da realidade efetiva, a teoria do Direito não busca esta gênese, sendo ainda mais acrítica e apologética.

O modo pelo qual Austin traça suas abstrações, de acordo com Marx, é bastante ahistórico de tal modo que se atribui uma qualidade autárquica à política, como se ela se colocasse “como algo acima da sociedade, baseado em si mesmo” - o jurista em tela separa de modo arbitrário as distintas esferas do ser social, fazendo justamente aquilo que não seria possível; se Marx é explícito ao dizer que “não há história da política, do Direito, da ciência, etc., da arte, da religião etc.”, é justamente isto que a teoria do Direito busca quanto ao Estado e ao Direito. No entanto, a questão é ainda pior, em certo sentido. A teoria do Direito separa o inseparável e, tal qual a economia política, supõe o que deve explicar; para Maine, e para Austin, que Marx critica de modo decidido, a questão se apresenta, no entanto, ao passo que “a operação de separá-los com um fim classificatório 'se legitima perfeitamente'.” E, deste modo, tem-se para estes autores que, “por este procedimento de abstração que conduz à noção de soberania, deixa-se de fora...toda a história de cada comunidade...o modo como se alcançou o resultado”. (MARX, 1988, p. 289-290) A história mesma é deixada de lado, em verdade. Nem mesmo uma visão mistificada, através de robsonadas, é trazida pela teoria do Direito. Ela, ao modo das “ciências parcelares” (Cf. LUKÁCS, 1972), procura traçar uma “história da política, do Direito”, que se caracteriza pela atemporalidade. Trata-se de uma abordagem que deixa de lado e desdenha aspectos que “compreendem todos os elementos que dirigem a ação humana”; a abstração que realiza a teoria do Direito de matriz anglo-americana, que nasce com Bentham e Austin, e que remete a Hobbes³⁰, é, para Marx, bastante problemática e sequer remete ao aspecto histórico da atividade social em que os “elementos que dirigem a ação humana” relacionam-se de modo imbrincado com aquilo que se apresenta de imediato no campo político e jurídico. Ou seja, tem-se um elemento bastante problemático na teoria do Direito: ao passo que tenta dar uma autarquia inexistente ao Direito e à política, ao tratar da “soberania”, ela conjuga uma análise “científica” com a mais completa ausência

³⁰Aponta Marx que: “como confessa o mesmo Maine, o essencial das ideias de Austin em quando coincidentes com as dele, as de Bentham, provém de Hobbes.” (MARX, 1988, p. 288)

de preocupação genuína com a historicidade. Caso se trate de uma “história do Direito”, tem-se uma “história” bem peculiar.

Neste sentido, o método da teoria do Direito aproxima-se daquele da economia política no que esta tem de pior. Porém, no tratamento jurídico, tem-se uma inversão perigosa: a economia política trazia de modo ahistórico e acrítico aspectos decisivos para a produção e reprodução imediata dos homens em sociedade e, deste modo, a posição da economia política precisava ser combatida com toda a energia por se conformar como aquela da sociedade civil-burguesa em seu complexo desenvolvimento. Tratava a economia política, também, de modo mistificado, da “assim chamada acumulação primitiva”.³¹ No caso da teoria do Direito, justamente os elementos tratados pela tradição que tem como expoentes Ricardo e Smith com algum proveito são retirados de campo e todos os elementos da atividade social são desconsiderados, “com exceção da força diretamente aplicada ou diretamente percebida”. Ou seja, a economia política, de modo problemático, passa por temas essenciais; a teoria do Direito, por outro lado, procura mostrar como essencial algo que somente pode ser analisado de modo muitíssimo mediado e tendo em conta os elementos criticados por Marx em seu tratamento das relações sociais de produção que permeiam a sociedade em diferentes épocas. A autonomização do Estado e do Direito é tomada de modo acrítico pela teoria do Direito, de modo que seu próprio ponto de partida, para Marx, é inaceitável e é apologético.

Caso tomemos como referência os apontamentos marxianos, pode-se dizer que a teoria do Direito, assim, tem duas raízes teóricas: a primeira delas se liga a certo debate e a certa aceitação daquilo que conforma o pior da economia política, seu “método”, trazido de modo bastante apologético depois da “decadência ideológica da burguesia”, como mencionado. Austin, assim, não deixa de se apoiar diretamente em Malthus – duramente criticado por Marx em suas “obras econômicas” - quando se trata de economia política.³² Outra fonte da teoria do Direito de extração anglo-americana, a “jurisprudência analítica”, seria certo debate com a filosofia política, em especial, com Hobbes. No que cabe mencionar uma questão importante: Marx debate com esta filosofia nos *Grundrisse* e aponta que ela

³¹Para Marx: “na história da acumulação primitiva, o que faz época são todos os revolucionamentos que servem de alavanca à classe capitalista em formação, mas, acima de tudo, os momentos em que grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres. A expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês, constitui a base de todo o processo” (MARX, 2013, p. 963)

³²Seria bom considerar a “ciência” de Malthus para tratar da relação trabalho-capital: “a condição dos trabalhadores (mesmo que seus salários possam ser altos ou baixos; seu trabalho moderado ou extremo) depende de sua própria vontade, e não da vontade dos ricos. No verdadeiro princípio da população, detectado com sagacidade pelo Sr. Malthus, eles precisam procurar a causa e o remédio para a sua penúria e para o seu sofrimento” (AUSTIN, 2000, p. 68).

também traz, de certo modo, robsonadas análogas àquelas da economia política. Assim, para que deixemos claro o posicionamento do autor, há de se ver a diferença específica existente em Marx entre a teoria do Direito e a filosofia política, de modo a se enxergar a maneira pela qual o autor de *O capital* distingue a questão:

Diz Maine: Hobbes tinha um propósito político; o propósito de Austin era 'estritamente científico' [Científico! Somente no significado que pode ter esta palavra para os estudiosos jurídicos britânicos, entre os quais se pode ter por ciência a antiquada classificação, definição, etc. [...] No mais, Hobbes pensava sobre as origens do Estado (governo e soberania); este problema não existe para o jurista Austin; para ele, este fato existe, de certo modo, *a priori*. (MARX, 1988, p. 288-289)

O modo pelo qual Austin debate com a filosofia política, de acordo com Marx, é bastante peculiar. Ao mesmo tempo em que as ideias do autor proveriam, de certo modo, de Hobbes, ele não é capaz, de maneira alguma, de pensar “sobre as origens do Estado”, tomando-as enquanto algo “de fato existente” e, “de certo modo, *a priori*”. Para Maine, que Marx critica em seus *Manuscritos etnológicos*, a “cientificidade” de Austin estaria justamente nisso, em deixar de lado a explicação acerca daquilo que real e efetivamente deveria ser explicado. Se a economia política supõe a propriedade privada em seus desenvolvimentos capitalistas, o procedimento da teoria do Direito é, ao mesmo tempo, convergente e divergente: ele conflui com o da economia política ao passo que supõe aquilo que deve desenvolver; no entanto, destoa também substantivamente a partir do momento em que qualquer tentativa de análise em termos históricos, de gênese, do “objeto” da teoria do Direito é deixada de lado. Nem mesmo uma tentativa ilusória é realizada, de tal feita que, se Hobbes procura a gênese do Estado, isso se daria porque ele teve um “propósito político”; um autor como Austin, por outro lado, coloca-se como tal na medida em que é “estritamente científico”.

E isto, para Marx, dá-se ao passo que a noção de ciência que é adotada pela teoria do Direito é a pior possível, tratando-se somente de “definições” e de “classificações” sem qualquer análise efetivamente histórica. Se Marx indaga se “constitui progresso científico fazer concessões covardes à opinião pública?” (MARX, 1996, p. 409), há de se perguntar – caso se tenha como parâmetro o texto marxiano e a posição deste autor - se não é exatamente a pior parte da opinião pública que se alinha o nascimento da teoria do Direito em sua versão anglo-americana, tratada por Marx.

Tendo em conta o colocado acima, não é de se assustar que, de acordo com Marx, de modo ainda mais patente que na economia política, as categorias da teoria do Direito se mostrem ao passo que “os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, figuras autônomas, que mantêm relações entre si e com os homens.” No caso, no entanto, ao tratar do Direito, não basta que se explique como que as categorias tratadas pelo campo jurídico efetivamente se relacionam e se conformam, como, principalmente a partir da noção de sujeito de Direito, procurou fazer Pachukanis. Este procedimento teve a Marx uma serventia bastante grande na economia política porque as questões decisivas para a conformação real e efetiva da sociedade civil-burguesa eram abordadas de uma maneira ou doutra por autores como Smith e Ricardo. No caso da teoria do Direito, caso sigamos Marx, tem-se, em verdade, abstrações que maculam a “jurisprudência analítica” em seu nascimento; nesta teoria, o Estado e o Direito, tratados por Marx em meio às complexas relações estabelecidas entre sociedade civil-burguesa e a dimensão política, são hipostasiados e as categorias trazidas à tona são aquelas de uma “ciência” que opera por “classificações” e por “definições”, e não por meio da análise histórica da realidade efetiva. Neste sentido, um embate com a teoria do Direito, ao modo do embate trazido por Marx com a economia política, efetivamente, não se justificaria. Ou seja, ao tratar da economia política, e de uma crítica a ela, Marx procurou explicitar que, ao final, deve-se de buscar uma posição em que “a figura do processo social da vida” tem centralidade. Assim, traz-se a possibilidade uma ação que tenha em conta que “o processo da produção material apenas se desprenderá do seu místico véu nebuloso quando, como produto de homens livremente socializados, ela ficar sob seu controle consciente e planejado.” A questão é essencial já que, a partir da crítica da economia política, foi possível ao autor de *O capital* desenvolver uma crítica decidida e rigorosa do processo de valorização do valor e dos processos que conformam a sociedade civil-burguesa. A economia política traz a posição da sociedade civil-burguesa e, por isso, é questionada com energia por Marx a partir do seu aspecto dúplice; a teoria do Direito, por sua vez, é vista pelo autor alemão como algo muito mais débil.

Em Marx, portanto, a economia política expressa o caráter dual da prática social capitalista. Ao mesmo tempo em que traz a superação da “conexão natural e espontânea de indivíduos em meio a relações de produção determinadas”, traz uma segunda forma de espontaneidade, aquela das potências estranhadas engendradas sob o domínio do capital – e as consequências disso para a individualidade e para a personalidade não são poucas, tendo sido destacadas acima. Este aspecto, por sua vez, é visto como algo quase que sublime pela teoria

do Direito e para a economia política. Ou seja, para o autor alemão, abordar a economia política implica em poder trazer esse aspecto dúplice à tona de modo a enfatizar que, ao final, deve-se buscar a superação da posição real e efetiva da sociedade civil-burguesa. É isso que procura fazer Marx em *O capital* e em outras obras, por assim dizer, “econômicas”. Ao analisar o Direito e a “jurisprudência”, porém, Marx é bastante mais ríspido, de modo que, mesmo que os méritos de um autor como Pachukanis sejam inegáveis, não se pode dizer que ele, sob este aspecto específico, siga Marx de perto. Ou seja, ao tratar do assunto que abordamos acima, percebe-se que a relação entre crítica da economia política e crítica do Direito é bastante meandrada e, neste sentido, é necessário que muito cuidado seja tomado ao se analisar a questão. Se Pachukanis é passagem obrigatória ao se tocar no assunto, podemos dizer que ele não basta para que se compreenda efetivamente a posição marxiana, que, para um marxista, ainda pode ser essencial quando se procura desenvolver com cuidado uma abordagem acerca da especificidade de cada esfera social que compõe a realidade efetiva da sociedade.

Se parte do marxismo do século XX foi cego quanto à grande parcela do que disse Marx acerca de diversos aspectos, ao tratar do Direito, é bom que se tenha bastante cuidado ao se entender a posição do autor de *O capital*. Um tratamento marxista da questão do Direito, mesmo que não se resuma a isso, pode ter tal aspecto como um elo bastante importante. Alguns dos temas que destacamos acima ao se ter em conta a obra de Marx podem fornecer um ponto de partida para o desenvolvimento marxista da questão do Direito. Claro, trata-se somente de uma análise acerca da relação entre crítica da economia política e crítica ao Direito no autor de *O capital*. No entanto, talvez, com esta análise, cuja base, como destacada desde o começo, é bastante distinta da usual no marxismo nacional, seja possível gerar alguns questionamentos que impulsionem a crítica ao Direito no Brasil, em um diálogo franco e decidido com os grandes autores desta tradição.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luis. Crítica da subjetividade jurídica em Lukács, Sartre e Althusser. *Direito e práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, 2016.

_____. *O Direito no jovem Lukács*. São Paulo: Alpha-Ômega, 2006.

AUSTIN, John. *The province of jurisprudence determined*. New York: Prometheus Books, 2000.

CASALINO, Vinícius. **O Direito e a mercadoria: para uma crítica marxista da teoria de Pachukanis**. São Paulo: Dobra Universitária, 2011.

CHASIN, José. **Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.

ENGELS, Friedrich. **Dialética da natureza**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

LUKÁCS, György. **Conversation with Gyorgy Lukács** (Interview with Franco Ferrarotti). In: *World View*, May, 1972. New York, 1972.

_____. **Ontologia do ser social I**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **Ontologia do ser social II**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social**. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo, Boitempo, 2010.

MACEDO, Ronaldo Porto. **Do Xadrez à cortesia**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASCARO, Alysson. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2012.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. **Grundrisse**. Tradução por Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie**. Berlin: Dietz Verlag, 1953.

_____. **Los apuntes etnológicos de Karl Marx**. In: KRADER, Lawrence (Org.). Madrid: Pablo Iglesias Editorial, 1988.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Nova Gazeta Renana**. Tradução de Livia Cotrim. São Paulo: EDUC, 2010 b.

_____. **Ökonomisch-philosophische Manuskripte**. In: MEGA 1,2. Berlin: Dietz, 1982.

_____. **O Capital**, Volume I. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996.

_____. **O Capital**, Volume II. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1987.

_____. **O Capital, Volume V**. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

_____. **O Capital**, livro II. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2015.

_____. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1965.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Cultura, arte e literatura**: textos escolhidos. Tradução por José Paulo Netto. São Paulo: Expressão popular, 2010.

_____. **Die deutsche Ideologie**. In: Marx/Engels WERKE; Band 3. Berlin: Dietz Verlag, 1968.

_____. **Ideologia alemã**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **O 18 Brumário de Luiz Bonaparte**. Tradução de Leandro Konder e Renato Guimarães. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____. **Sobre a Questão Judaica**. In: **Manuscritos Econômico-filosóficos**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2001.

MIALLE, Michael. **Introdução crítica ao direito**. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005.

MUÑOZ, Alberto Alonso. **Transformações na teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Quartin Latin, 2008.

MUSSE, Ricardo. **Dialética como discurso de método**. In: *Tempo social*, V. 17, N. 1. São Paulo: Usp, 2005.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. Boitempo: São Paulo, 2000.

_____. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

PAÇO CUNHA, E. **Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria**. *Crítica do Direito*. São Paulo, n. 64, 2014.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Considerações sobre transformação social e Direito em Marx e Engels: sobre a necessidade de uma crítica decidida ao “terreno do Direito”**. In: LIPPSTEIN, Daniela; GIACOBBO, Guilherme; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa (Org.). *Políticas públicas, espaço local e marxismo*. Santa Cruz do Sul: Essere del Mondo, 2015 c.

_____. **“Diálogos” entre Lukács e Pachukanis acerca da crítica ao Direito**. In: *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*. V. 2; N. 1. Brasília: UNB, 2017.

_____. **Direito, política e reconhecimento: apontamentos sobre Karl Marx e a crítica ao Direito**. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 61, 2016.

_____. **Lukács e a crítica ontológica ao Direito**. São Paulo, Cortez, 2010.

_____. Marx, marxismo e o terreno do Direito: um debate necessário. **Verinotio Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas**, Belo Horizonte, n. 19, 2015.

_____. **O que é crítica ao Direito**. In: KASHIURA, Celso; AKAMINE, Oswaldo; MELO, Tarso de (Org.). Para a crítica do Direito. São Paulo: Expressão popular, 2015b.

_____. **Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito** In: Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas, n. 19. Belo Horizonte: 2015d. (Disponível em www.verinotio.org).

THOMPSON, E. P. **Miséria da teoria**: um planetário de erros. Tradução por Wallerstein Dutra. São Paulo: Zahar, 1981.